



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.000821/2010-23  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.902 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOCIETE AIR FRANCE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, então vigente à época, interposto em face do acórdão 3302-002.458, de 26/02/2014, da 2ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.*

*Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.*

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls.227/230), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de imposição de multa administrativa aduaneira, aplicada isoladamente, por descumprimento de obrigação acessória, e denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls.242/263), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela PGFN.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

## Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

### **DECIDO.**

No mérito, o Recurso atinge a discussão sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de imposição de multa administrativa aduaneira, aplicada isoladamente, por descumprimento de obrigação acessória, e denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

No que tange a denuncia espontânea aduaneira, esta discussão foi definitivamente dirimida por este Conselho, por meio da edição da Súmula nº 126. Vejamos:

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos*

*prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

**Dispositivo**

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito